

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 1831/73

Aprovado por Deliberação  
em 19/9/1972

PROCESSO- CEE-nº 024/72

INTERESSADO - Ministério de Educação e Cultura

ASSUNTO - Criação da Federação de Escolas Superiores em Taubaté  
(FEMUST)

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO LUIZ CANTANHEDE FILHO

HISTÓRICO - Em fevereiro de 1968, deu entrada no Protocolo do CEE um pedido do Sr. Prefeito de Taubaté para que fosse autorizada a criação da Universidade Municipal de Taubaté, a ser constituída por cinco escolas superiores em funcionamento; uma autorizada e outra, a de Arquitetura, ainda não autorizada.

Parecer da então Conselheira Dra. Esther de Figueiredo Ferraz, negando autorização para a criação da universidade, foi aprovado em setembro de 1968.

Desse brilhante parecer, peço vênia para transcrever o seguinte período:

"Entretanto, nem por ser impossível a reunião das seis (6) unidades de ensino superior acima indicadas (dizemos seis porque a Faculdade de Arquitetura e Urbanismo não passa ainda de projeto, uma vez que não lhe foi autorizado o funcionamento por este Conselho) em universidade, ae deverá concluir devam elas continuar como estão, sujeitas à disciplina inorgânica e dispersiva das "escolas isoladas propriamente ditas. Ao contrário, conviria que se agrupassem em associações, federações ou outras formas de organização, conforme recomenda o inciso do artigo 42 do código de Educação, preparando-se assim para - em ocasião oportuna - adquirir o status universitário".

Em 27 de novembro de 1968, ofício do Sr. Prefeito de Taubaté solicitava fosse sustada a tramitação do processo e pedia o seu encaminhamento à Prefeitura para reexame da matéria. Despacho da Presidência do Conselho, de 2 de dezembro de 1968, fez sobrestar o andamento do processo, dando vistas do mesmo ao Sr. Prefeito de Taubaté na sede do Conselho.

É conveniente lembrar que na época estava em vigor, em toda a sua plenitude, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961 e, no Sistema Estadual de São Paulo, também o Código de Educação, ótimo código elaborado por um Grupo de Trabalho formado por brilhantes membros do Conselho Estadual de Educação.

Antes da vigência da Lei Federal 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dos Decretos-leis nºs. 464, de 11 de fevereiro de 1969 e 477, de 26 de fevereiro de 1969, que complementaram a lei, a Prefeitura de Taubaté submeteu à consideração do Conselho projeto de criação de uma Coordenação Administrativa do Sistema Universitário de Taubaté (CASUT). A Assessoria de Planejamento do Conselho, em comum acordo com a então Câmara do Ensino Superior, destituiu o projeto a Prefeitura, juntamente com normas e indicações de legislação que poderiam servir de roteiro, para alterar o projeto encaminhado, a fim de ficar de acordo com a legislação de ensino superior já então vigente.

A Prefeitura de Taubaté continuou, entretanto, a cogitar da Universidade que havia sido criada por lei municipal e assim nomeou reitores e vice-reitores, mas a Universidade não teve, de fato, vida real.

O Processo CEE-nº 127/68 (2 volumes) foi, em novembro de 1970, para a Câmara do Ensino Superior e foi distribuído para este relator, cujo parecer, de fls. 371 e 372, mereceu a aprovação do Plenário do Conselho na 351ª Sessão, realizada em 16 de março de 1971.

O Parecer então aprovado recomendava que o protocolado fosse baixado em diligência à Prefeitura Municipal de Taubaté, a fim de ser elaborado projeto de Regimento de uma Federação de Escolas Superiores Municipais de Taubaté.

Conforme conta do Processo 024/72, o Grupo de Trabalho para implantação da Federação, que havia sido criado pela Prefeitura de Taubaté, para dar cumprimento à determinação do Conselho, elaborou minuta de projeto que está em fls. 16 a 23 desse Processo.

Tal minuta ou anteprojeto foi encaminhado para exame do Conselho, pelo Presidente do Grupo de Trabalho e pelo Presidente da Câmara de Vereadores. Juntamente com a cópia remetida pelo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores foi encaminhado um parecer da Assessoria daquela presidência.

O processo foi então para a douta Comissão de Legislação e Normas do Conselho onde coube ao nobre Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello emitir parecer, que está datado de 12 de junho de 1972. A conclusão desse parecer é pela não aprovação do Regimento proposto por apresentar características de um Regimento Geral de Universidade e não de uma Federação de Escolas (fls. 105 a 108).

Antes de emitir o seu parecer, o nobre Conselheiro relator da Comissão de Legislação e Normas sugeriu uma diligência, junto à Presidência da Câmara de Vereadores, para que fosse remetido à Comissão um anteprojeto que teria sido elaborado pela referida Assessoria, conforme esclarecera o Sr. Presidente da Câmara de Vereadores. Não foi entretanto enviado tal documento porque a Presidência da Câmara de Vereadores julgou não ser oportuna tal remessa visto o projeto de lei de criação da Federação ter sido sancionado por decorrência de tempo, de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios.

Realizou-se depois uma reunião da Câmara do Terceiro Grau com o Sr. Prefeito de Taubaté e uma parte dos componentes do Grupo de Trabalho que estudara e propusera o projeto de Regimento. Depois de longos debates, foi todo o processado (Processos 890/69 - 2 volumes e 024/72 - 1 vol.) despachado para o saudoso Conselheiro Laerte Ramos de Carvalho, que infelizmente não chegou a emitir parecer.

Resolveu agora a Presidência da Câmara de 3º Grau encaminhar, para exame deste Conselheiro, o problema do Regimento da Federação de Escolas Superiores Municipais de Taubaté (FESMUT).

Esse o longo histórico desse problema proposto ao exame do Conselho Estadual de Educação, desde fevereiro de 1968.

JUSTIFICAÇÃO - Como subsídios para esse estudo, constam do Processo 890/69.

a) Parecer 477/69 do C.F.E. - Criação de federação de escolas no Estado da Guanabara - cujo relator foi o nobre Conselheiro do C.F.E. Valdir Chagas, com voto em separado da nobre Conselheira, também do C.F.E., Da. Nair Fortes Abu-Mehry; o Decreto-Lei nº 773 de 20 de agosto de 1969, que autorizou a instituição da Federação e o Estatuto dessa Federação e

b) Parecer nº 23/70, da Câmara do Ensino Superior do C.F.E., aprovado em 28 de janeiro de 1970, criando a Federação dos Estabelecimentos de Ensino Superior de Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul, de autoria da nobre Conselheira Da. Nair Fortes Abu-Mehry.

O artigo 8º da Lei 5.540 de 28 de novembro de 1968 estabeleceu:

"Art. 8º - Os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão, sempre que possível, incorporar-se a universidades ou congregar-se com estabelecimentos isolados da mesma localidade ou localidades próximas, constituindo, neste último caso, federações de escolas, regidas por uma administração superior e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento".

Ficou desde então consagrada a possibilidade e a necessidade da federação de escolas superiores, previstas, como dissemos anteriormente, no Código de Educação do Estado de São Paulo.

Surgiu em princípios de 1969 a possibilidade e mesmo a conveniência de ser criada, no Estado da Guanabara, uma federação de escolas superiores, em decorrência dos termos do art. 8º acima transcrito.

Houve por bem então o Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura designar um grupo de trabalho, composto dos professores Alberto Soares de Meirelles, Nair Fortes Abu-Mehry e do Dr. Guido Ivan de Carvalho, para o fim de elaborar o projeto de criação da Federação de Esco-

Processo CEE-ne 024/72 Parecer nº 1831/73 fls. 4  
las superiores.

Do Relatório elaborado por esse Grupo de Trabalho, transcrevo o seguinte:

"I - Natureza e Objetivos da Federação

Federação tem o sentido de união de partes autônomas para realização de fins comuns. É termo bastante conhecido no campo da organização política brasileira, em virtude da forma da nossa República.

No entanto, não é tão fácil estender esta forma de organização ao ensino superior. Consideremos, em primeiro lugar, que uma das maiores críticas que se vinha fazendo à Universidade brasileira, antes da decretação da Reforma Universitária, era justamente a de que ela representava uma federação de escolas, cujo frágil liame era a Reitoria e os órgãos que esta pressupõe".

E mais adiante:

"O Grupo de Trabalho julga que a principal função da Federação é adaptar a estrutura dos estabelecimentos isolados de ensino superior aos princípios que a Reforma Universitária explicitou. E, como decorrência dessa função, tudo indica que os principais objetivos da Federação possam assim ser enunciados:

- 1 - Possibilitar o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais de cada entidade federada.
- 2 - Permitir unidade de seleção de alunos e orientação dos mesmos para carreiras curtas ou longas, segundo suas respectivas capacidades individuais e os reclamos não apenas das zonas em que se situam tais escolas, mas também em referência ao mercado nacional de empregos.
- 3 - Facilitar a criação de cursos básicos comuns a uma área de conhecimentos, iniciando, dessa forma, a comunidade de mestres e estudantes, verdadeiro esteio da vida universitária, e a orientação profissional.
- 4 - Abrir maiores possibilidades de matrículas nos cursos de nível superior, inclusive por maior racionalidade nos processos de seleção dos estudantes.
- 5 - Planificar a utilização de verbas.
- 6 - Integrar as atividades das instituições componentes mediante a adoção de um Regimento Unificado, que fixe critérios comuns de organização e de funcionamento".

O Relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho apresentava à consideração do Exmo. Sr. Ministro um projeto de lei dispendo sobre a constituição de Federação de estabelecimentos isolados (fls. 675 a 682 da obra "Ensino Superior - Legislação e Jurisprudência" de Guido Ivan

de Carvalho).

Tal Relatório foi enviado ao Conselho Federal de Educação, órgão superior que tem a atribuição de interpretar a legislação de ensino superior (Lei 5.540 - art. 46). Aí mereceu exame e parecer do nobre Conselheiro Valnir Chagas, transcrito no Processo 890/69.

O nobre Conselheiro do C.F.E., depois de comentar, em seu parecer o Relatório do Grupo de Trabalho, afirma:

"Seja como for, os poucos aspectos das federações de escolas que desde já poderão suscitar alguma dúvida, antes que da experiência surjam problemas realmente de "mérito", foram com muita oportunidade solucionados ou trazidos à baila pelo Grupo de Trabalho, o que nos permite resumi-los nos quatro itens seguintes:

- 1 - A forma de constituição, organização e funcionamento de uma federação de escolas pode variar nacionalmente; pode variar de sistema a sistema de ensino; e pode variar dentro do mesmo sistema; donde ser impraticável e inconveniente uma regulamentação uniformizadora que se faça por lei, e no momento, mesmo por decreto (o grifo é meu).
- 2 - Somente nos parece lícito cogitar de decreto, quando se tratar de autorizar determinada escola oficial a associar-se a uma federação. Neste caso o ato não será necessariamente da União, e sim do governo correspondente a cada sistema de ensino; nem será uma regulamentação a mais porém uma permissão que, por outros instrumentos, também deverá ser dada aos estabelecimentos particulares pelas respectivas entidades mantenedoras.
- 3 - A Federação passará a existir, de direito, a partir de quando o ato de sua constituição esteja regularmente transcrito no Registro das Pessoas Jurídicas e, no plano didático-científico, após a aprovação do seu Regimento Unificado pelo Conselho de Educação competente: o de cada sistema de ensino, quando a este pertençam todos os estabelecimentos associados e o Conselho Federal nos demais casos.
- 4 - Sem exclusão de outras fontes de recursos, a Federação será basicamente mantida por contribuição dos estabelecimentos a ela associados, os quais conservarão o seu patrimônio e a sua personalidade jurídica".

Após esses estudos e pareceres, o Governo da União criou, pelo Decreto-Lei nº 773, de 20 de agosto de 1969, a Federação das Escolas Isoladas do Estado da Guanabara (FEFIEG) "para reunir e integrar sob forma jurídica de fundação de direito público, estabelecimentos isolados do sistema federal de ensino" (O grifo é meu).

Em parecer de 27 de janeiro de 1970, de autoria da nobre Conselheira do C.F.E., Nair Portes Abu-Mehry, aprovado pela Câmara do Ensino Superior, foi autorizada a criação da Federação de Estabelecimentos de Ensino Superior de Novo Hamburgo (Rio Grande do Sul). Todos os estabelecimentos de ensino pertenciam à Associação Pró-Ensino Superior de Novo Hamburgo.

No Parecer em questão, publicado em fls. 21 a 30 da Documenta nº 110, diz a nobre Conselheira:

"1 - A Federação tem personalidade jurídica que envolve a dos estabelecimentos nela incorporados".

E mais adiante:

"Não há figura de agregação: apenas a instituição será federada".

Mais adiante, porém, a mesma distinta relatora apresentava parecer, também aprovado pela Câmara de Ensino Superior do C.F.E., permitindo fosse integrada na Federação um Instituto de Belas Artes, que pertencera à outra mantenedora então extinta.

A Federação é figura bem distinta da Universidade. A sua autonomia é muito reduzida para os efeitos externos. As unidades de ensino de uma federação deverão ter seus regimentos aprovados pelo Conselho de Educação competente, mesmo depois de aprovado o seu Regimento Unificado, ao contrário da Universidade que aprova os regimentos de suas unidades, depois de terem sido aprovados os seus Estatuto e Regimento Geral. A autorização para admissão de professores continuará a ser da alçada do Conselho de Educação competente. A revalidação de diplomas obtidos no estrangeiro não poderá ser realizada nas escolas de uma federação.

Repetindo o que já foi escrito muitas vezes: a federação e o degrau intermediário entre institutos isolados e a universidade.

A reunião de institutos isolados em federação, que é o caminho aconselhado na legislação, ainda é novidade no país, como procuramos mostrar, apenas nos dois exemplos já implantados. Um de institutos de ensino federais e outra uma associação particular gaúcha.

Não há necessidade de um Estatuto e um Regimento Geral, como nas Universidades, pois o art. 5º da Lei 5.540 é o seguinte:

Art. 5º - A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente.

Parágrafo único - A aprovação dos regimentos das unidades universitárias (o grifo é meu) passará à competência da Universidade quando esta dispuser de Regi-

mento Geral aprovado na forma deste artigo.

Assim, a existência da Lei criando a Federação e a aprovação do Regimento Unificado pelo CEE são as duas etapas que precedem à aprovação, também pelo CEE, do Regimento de cada Unidade de Ensino Superior congregada na Federação.

Embora sancionada a Lei Municipal nº 1340 de 24 de abril de 1972 e baixado o Decreto Municipal nº 2479 de 25 de maio de 1972 que aprovou o Estatuto da FESMUT, parece a este relator que o Regimento Unificado, para merecer aprovação do Conselho, deve conter algumas alterações em questões tratadas naquele 1º diploma legal municipal para caracterizar bem a Federação, como entidade bem distinta de uma Universidade.

Quanto ao Estatuto, desnecessário como mostrei acima, só poderia ter sido aprovado depois do exame do CEE, pois essa exigência atinge até as universidades. E portanto, sem nenhuma eficácia o decreto 2479/72

A fim de orientar a elaboração do Regimento Unificado da FESMUT, apresento a seguir comentários e sugestões que devem ser incluídos, na minha opinião, nesse regimento, para que o Conselho possa aprová-lo sem estar criando uma universidade.

Assim, sobre o texto da Lei Municipal nº 1340, apresento os seguintes comentários e sugiro as seguintes alterações de forma ou conceituação a serem examinadas para a elaboração do Regimento Unificado:

Título I - Capítulo II - Da Constituição - Deve ser acrescentado um parágrafo 4º nos seguintes termos:

"§ 4º - As incorporações ou agregações de que tratam os parágrafos 1º e 2º só serão efetivadas depois de autorizadas pelo CEE o por autoridade superior, se for o caso".

Além das atribuições do CEE, poderá haver uma incorporação de entidade de ensino superior federal, estadual ou particular, caso em que haverá necessidade de Decreto Federal ou Estadual.

Título II - Capítulo I - Dos órgãos Superiores - Incluir o Conselho de Curadores ou Conselho Fiscal e retirar o parágrafo 1º.

Comentário - Em uma Federação de Escolas Superiores que são autarquias Municipais, deve existir um Conselho de Curadores, como está previsto na Legislação da Federação das Escolas Isoladas do Estado da Guanabara. Não se entende a necessidade desse parágrafo, quando o art. 12 da mesma lei dá as atribuições do Presidente da Federação. Não existem competências nem prerrogativas especiais para um Reitor. Ele é um administrador de alto nível, como muitos outros administradores públicos ou particulares, sem prerrogativas especiais. Apenas no Estado de São Paulo Reitores das Universidades Estaduais despacham, algumas vezes, com o Governador, o que certamente o Presidente da Federação fará com o Prefeito. Não existe na lei "status" de Reitor, nem a denominação de "magnífico", palavra só usada no Brasil, sem qualquer explicação

plausível.

Título II - Capítulo II - Do Conselho Federativo - Artigo 7º  
- item I - Retirar a palavra "orientar". item III - Substituir por:  
"Apreciar os Regimentos das Unidades Federadas e encaminhá-los para a-  
provação do CEE. Item V - substituir por: "Propor ao C.E.E. a criação ou  
admissão de novas unidades de ensino". Item X-Suprimir a palavra Estatu-  
to.

Comentário - Um Conselho Federativo, de composição heterogê-  
nea sob o ponto de vista técnico-científico, não poderá orientar "as a-  
tividades científicas e didáticas da FESMUT", mas sim e apenas super-  
visionar. Não caberá ao Conselho Federativo aprovar os Regimentos das  
Unidades Federadas, atribuição que a Lei dá ao C.E.E. Decidir ou apro-  
var a criação ou admissão de novas unidades é da competência do C.E.E.  
Partindo da premissa de que não haverá necessidade de Estatuto e sim de  
um Regimento Unificado, é conveniente não perder tempo com Estatuto.

Título II -Capítulo III- Da Presidência- Art.12 - Item III -  
Substituir "designar" por "propor ao Prefeito Municipal". Item XI - Reti-  
rar a palavra "Estatuto"- Tratando-se de uma Federação que vai ser uma  
autarquia municipal, o seu Presidente deve ser nomeado pelo Prefeito  
Municipal.

Título II- Capítulo V- Do Patrimônio e da Administração Finan-  
ceira - Art.17 -Item V- Substituir pelo seguinte:"V- Porcentagem das  
taxas e emolumentos escolares de qualquer natureza pagos pelos candida-  
tos ou alunos das escolas congregadas na Federação, a ser fixada anual-  
mente pelo Conselho Federativo depois de ouvido o Conselho de Curadores".

Título III- Das Disposições Transitórias e Finais- Suprimir  
os artigos 20 e seu parágrafo, devendo a Prefeitura de Taubaté submeter  
no mais curto prazo possível uma proposta do Regimento Unificado ao CEE.

CONCLUSÃO:

Considerando a conveniência e a necessidade àa criação da Fe-  
deração das Escolas Superiores Municipais de Taubaté;

Considerando que essa orientação já foi aprovada por este  
Conselho estadual de educação na 351ª sessão plenária, realizada em 1º  
de março de 1971;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Taubaté sancionou  
a Lei Municipal n. 1340, de 24 de abril de 1972, criando a Federação  
(FESMUT);

Considerando os longos estudos realizados pelo Grupo de Tra-  
balho designado pelo Sr. Prefeito de Taubaté q que resultaram em uma  
proposta de Estatutos;

Considerando que o exame da Lei Municipal referida acima e dos  
Estatutos procedido pela douta Comissão de Legialação e Normas deste  
Conselho aconselhou a não aprovação do projeto de Estatutos;

Considerando que o exame realizado por este Relator na documentação do Conselho Federal de Educação, relativa à criação de federações de Escolas Superiores, mostra ser uma questão de solução regulamentar indecisa, ou melhor, a federação tem ainda um caráter experimental;

Considerando não haver na legislação em vigor exigência - de Estatutos para uma Federação e sim de um Regimento Unificado (Parecer de Valnir Chagas, do C.F.E.);

Considerando que a introdução de alterações nos termos da Lei Municipal n. 1340, de 24 de abril de 1972, é necessária para distinguir "bem a Federação de uma Universidade.

Considerando, finalmente, que na JUSTIFICAÇÃO deste Parecer alinhei aquelas correções, supressões ou adições, que introduzidas nos termos da Lei Municipal, poderão orientar a redação do Regimento Unificado, cuja aprovação depende deste Conselho.

PROPONHO remeter este Parecer, se aprovado pelo Conselho, ao Exmo.Sr.Prefeito de Taubaté, para permitir que o Grupo de Trabalho, que Sua Excia. nomeou, possa apresentar um Regimento Unificado que depois de aprovado pelo C.E.E. permita autorizar o funcionamento da FEDERAÇÃO DE ESCOLAS SUPERIORES MUNICIPAIS DE TAUBATÉ.

Acolho as sugestões oferecidas pelo ilustre Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, (fl. 31), que ficam fazendo parte integrante deste Parecer.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1973.

a) Conselheiro Luiz Cantanhede Filho - Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, na sessão realizada, nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:

Luiz Cantanhede de C.Almeida Filho, Moacyr E.Vaz Guimarães, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Olavo Baptista Filho, Wladimir Pereira, Rivadávia Marques Júnior, Paulo Gones Romeo, Paulo Teixeira de Camargo e Luiz F. Martins.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1973

a) Cons. Paulo Gones Romeo - Presidente

Aprovado por unanimidade na 511ª Sessão Plenária, hoje realizada. O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale" em, 19 de setembro de 1973

a) José Borges dos Santos Júnior

Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Anexo ao Parecer nº 1831/73

PROCESSO CEE- n. 024/72

INTERESSADO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MUNICÍPIO DE TAUBATÉ).

ASSUNTO - Minuta da projeto de lei que cria a Federação de Escolas Superiores Municipais de Taubaté.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU.

PEDIDO DE VISTAS

DO

CONSELHEIRO OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO

Reporto-me ao histórico do parecer retro do ilustre Conselheiro Cantanhede. Pelos termos desse parecer verifico que acolheu o meu parecer fls. 20 a 23 que deve ser aprovado pela Câmara, concomitantemente, com o do Conselheiro Cantanhede e do qual deve passar a fazer parte integrante.

Além das sugestões oferecidas pelo ilustre Conselheiro sobre o texto da Lei Municipal 1.340, aditaria mais as seguintes a serem incorporadas no seu parecer, se com isso aquiescesse: a) substituição da expressão "reunir e integrar" do art. 1º pela palavra "congregar", e, outrossim, igual orientação quanto ao art. 19; b) Título II do Capítulo V - Do Patrimônio e da Administração Financeira deve ser refundido excluindo-se o item II do art. 16, porquanto as Faculdades congregadas em uma Federação continuam a existir com personalidade jurídica e patrimônio próprio. Conseqüentemente, o item V do art. 17 cumpre ser alterado. Poderá ser modificado nos termos do proposto pelo Conselheiro Cantanhede, com o seguinte acréscimo, "que não poderá exceder de 1/3 do que couber às Faculdades Congregadas, autônomas". Igualmente, o art. 18 deve ser substituído pelo seguinte: "A escrituração da Receita, da Despesa e do Patrimônio das Faculdades Congregadas será unificada segundo sistema a ser estabelecido pela FESMUT"; c) Afinal, o art. 25 da Lei Municipal em referencia não tem razão de ser, porquanto, pelo art. 26, ficam revogadas as disposições contrárias, daí a proposta da sua exclusão.

São Paulo, 17 de novembro de 1972.

a) Conselheiro OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Regimentalmente, o Parecer da Câmara constitui-se de:

- a) do Histórico;
- b) da Conclusão do voto do Relator.

A matéria em discussão, é de suma relevância.

Acolhendo o Parecer, peço vênias para frisar, "ad cautelam", que recebemos a fundamentação com restrições, formulada em termos genéricos.

Sala "Carlos Pasquale" em, 19 de setembro de 1973

- a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali